

01/08/2000

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.220-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: Inscreve-se na competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e a disciplina do respectivo processo e julgamento.

Precedentes do Supremo Tribunal: ADIMC 1.620, ADIMC 2.060 e ADIMC 2.235.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencido o Presidente (Ministro Marco Aurélio), deferir a cautelar para suspender a eficácia da expressão "ou do Governador", constante do item 1 do § 2º do artigo 10, da Constituição do Estado de São Paulo. E, por unanimidade, o Tribunal também deferiu a cautelar para suspender a eficácia do artigo 48 e do seu parágrafo único; da expressão "ou, nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial", contida no caput do artigo 49; dos §§ 1º e 2º do citado artigo (49), e, no § 3º, do seu item 2; e do artigo 50, todos da aludida Constituição.

Brasília, 1º de agosto de 2000.

MARCO AURÉLIO

-

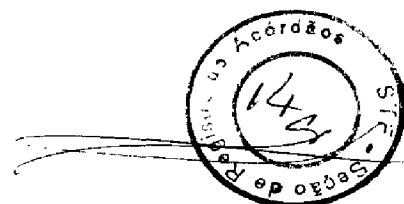
PRESIDENTE

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI

-

RELATOR



01/08/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.220-2 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Atendendo à solicitação do Procurador-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, ajuíza o Chefe do Ministério Público Federal a presente ação contra as seguintes expressões, constantes de dispositivos daquela Unidade da Federação:

- a) no art. 10, § 2º, I: "ou do Governador";
- b) todo o art. 48 e seu parágrafo único;
- c) no caput do art. 49, as expressões "ou, nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial", bem como os seus §§ 1º, 2º e 3º, II;
- d) todo o art. 50.

Eis o inteiro teor das normas objeto da impugnação:

Octavio Gallotti

"Artigo 10 - A Assembléia Legislativa funcionará em sessões públicas, presente, pelo menos, um quarto de seus membros.

(...)

§ 2º - O voto será público, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento de Deputados ou do Governador;"

(...)

Artigo 48 - São crimes de responsabilidade do Governador os que atentem contra a Constituição Federal ou a Estadual, especialmente contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária; *legislativa.*

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único - A definição desses crimes, assim como o seu processo e julgamento, será estabelecida em lei especial.

Artigo 49 - Admitida a acusação contra o Governador, por dois terços da Assembléia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial.

§ 1º - O Tribunal Especial a que se refere este artigo será constituído por sete Deputados e sete Desembargadores, sorteados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que também o presidirá.

§ 2º - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Especial referido neste artigo processar e julgar o Vice-Governador nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles, ou com os praticados pelo Governador, bem como o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado. *Levy Alotti.*

§ 3º - O Governador ficará suspenso de suas funções:

(...)

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembléia Legislativa.

(...)

Artigo 50 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa." (fls. 2/3)

Após invocar o decidido na Ação Direta nº 1.628 (Medida Cautelar), de Santa Catarina, argumenta, no essencial, a petição inicial:

"Diante do conteúdo dos dispositivos legais ora impugnados, acima resumido, e considerando que a definição, o processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade somente podem ser instituídos por meio de lei federal, chega-se à conclusão de que as citadas normas da Constituição paulista afrontam os arts. 22, inciso I, 48, **caput**, e 85, parágrafo único, da *ley alberti*.

Constituição Federal, seja porque descrevem condutas que tipificam crime de responsabilidade (art. 48), seja porque estabelecem a composição do Tribunal julgador e o modo como tal órgão procederá no julgamento (arts. 10, § 2º, item 1, *in fine*, e 49, *caput* e §§ 1º e 2º), seja porque definem quem tem legitimidade para oferecer denúncia por crime de responsabilidade (art. 50), seja porque dispõem sobre a suspensão do autor do crime de suas funções (art. 49, §§ 3º e 4º).

Cumprir dizer, apenas para deixar mais clara a inconstitucionalidade e não para fundamentá-la, que as matérias dos artigos da Constituição de São Paulo questionados nesta ação direta encontram-se disciplinadas – e diversamente – na Lei nº 1.079/50, que define os crimes de responsabilidade e estabelece regras processuais e de julgamento dos seus autores.” (fls. 5)

Justificando o requerimento de medida liminar, alude o Autor à proximidade de inédito julgamento do Prefeito de São Paulo, por crimes de responsabilidade perante a Câmara Municipal, onde se controverte acerca da adoção do voto secreto ou do normal.

Levy Albtini

Chamada a pronunciar-se (art. 10 da Lei nº 9.868-99), assim concluiu a Assembléia Legislativa as suas informações:

"1. Os "crimes de responsabilidade" têm natureza de infrações políticas ou político-administrativas, sancionados apenas com o **impeachment**. A Constituição Federal, no seu art. 105, I, a afastou da competência do Superior Tribunal de Justiça o processo e o julgamento dos crimes de responsabilidade do Governador, mas conferiu a essa mesma Corte o julgamento dos crimes de responsabilidade, bem como dos comuns, de outras autoridades. Portanto, prevalece a autonomia estadual nessa matéria. A própria Lei nº 1.079/50 o reconhece.

2. A ausência de ameaça de **impeachment** contra o Governador do Estado de São Paulo invalida a argüição do perigo da demora. Além disso, são quase idênticas as normas cuja inconstitucionalidade se pretende argüir e as da Lei nº 1.079/50 sobre a matéria, bem como as da Carta Magna acerca do tema." (fls. 129)

É o relatório. *Leopoldo*

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): Ao julgar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.628, de Santa Catarina, relator o eminente Ministro NELSON JOBIM, decidiu o Supremo Tribunal:

"Liminar. Constituição do Estado de Santa Catarina e Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado.

Impeachment: (a) Competência para julgar; (b) Regras de procedimento.

A definição de crimes de responsabilidade e a regulamentação do processo e do julgamento são de competência da União (Constituição Federal, art. 85, parágrafo único, e 22, I). Vigência da Lei nº 1079/50 e aplicação de seus dispositivos, recepcionados com modificações decorrentes da Constituição Federal.

Liminar deferida, em parte, por unanimidade."
(decisão de 30-6-97, in D.J. de 26-9-97) *O GalloTTi*

Em 2 de setembro de 1999, voltou a assentar este Plenário, na Ação Direta n° 2.050 (Medida Cautelar), de Rondônia, em acórdão da lavra do eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA:

"São de competência da União a definição jurídica de crime de responsabilidade e a regulamentação dos respectivos processo e julgamento."

(D.J. de 1-10-2000)

Na mesma linha, formou o julgado proferido na Ação Direta n° 2.235 (medida cautelar), do Amapá, de que fui relator, em recente sessão de 29-6-2000.

Tanto basta para conferir relevo à tese do requerente, no sentido de caber à União – não aos Estados – a competência para legislar acerca da definição e do processo dos crimes de responsabilidade.

Sendo essa inconstitucionalidade de ordem formal, não influi em sua proclamação o conteúdo da norma, se igual, assemelhável ou inteiramente diversificado do preceito federal em vigor, como pretendem as informações. *Levy Albtz.*

Não deixa, porém, de ser ilustrativo ressaltar:

a) que é composto por sete Deputados e sete Desembargadores o Tribunal Especial previsto na Constituição do Estado de São Paulo, ao passo que se reduz a cinco de cada um desses dignatários o número estabelecido na Lei n° 1079-50 (art. 78, § 3°);

b) que é secreto o voto estabelecido pela Carta estadual (art. 10, § 2°, I), enquanto nominal o escrutínio instituído para o processo do Presidente da República pelo art. 23 da Lei n° 1079, recebido pela Constituição de 1988 (cfr. MS 21.564, in coletânea "Impeachment", Imprensa Nacional, Brasília, 1996);

c) a exigência do quorum de dois terços, em discrepância com o disposto no art. 77 da Lei n° 1.079, embora coerente com o estatuído, em relação ao Presidente da República, pelo art. 86 da Constituição;

d) a legitimidade, para a apresentação de denúncias, não só do cidadão (art. 75 da Lei n° 1079), mas também, segundo a Constituição paulista (art. 50), de partido político, entidade ou associação de classe.

Leq. allotti.

Ante o exposto, defiro a medida cautelar para suspender, até o julgamento final da ação, a eficácia dos artigos 48, e seu parágrafo único, e 50; bem como no inciso I do § 2º do art. 10, da expressão "ou do Governador"; no art. 49, caput, da expressão "ou, nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial" e dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo e, ainda, no § 3º, do seu item II. *Lesalotti*

01/08/2000

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.220-2 SÃO PAULO

(MEDIDA LIMINAR)

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) -

Acompanho o eminente Ministro-Relator quanto às expressões contidas nos artigos 48, 49 e 50 da Constituição do Estado de São Paulo, mas peço vênia a Sua Excelência para divergir no tocante ao artigo 10, que prevê:

Art. 10. A Assembléia Legislativa funcionará em sessões públicas, presente, pelo menos, um quarto de seus membros.

§ 2º O voto será público, salvo nos seguintes casos:

1 - no julgamento de Deputados - aí a expressão impugnada - ou do Governador

Esse preceito apenas disciplina o funcionamento da Assembléia. Havia realmente espaço para fazê-lo, como acontece no âmbito federal relativamente ao julgamento dos deputados federais, porquanto a matéria não é de trato pela lei federal, tanto assim que a Lei nº 1.079/50 não versa sobre a espécie de escrutínio, se



secreto ou aberto, a ser observado quando do julgamento do governador.

Por isso, peço vênua ao nobre Ministro-Relator para divergir nesse ponto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.220-2 - medida liminar
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão : Por maioria, vencido o Presidente (Ministro Marco Aurélio), o Tribunal deferiu a cautelar para suspender a eficácia da expressão "ou do Governador", constante do item 1 do § 2º do artigo 10, da Constituição do Estado de São Paulo. E, por unanimidade, o Tribunal também deferiu a cautelar para suspender a eficácia do artigo 48 e do seu parágrafo único; da expressão "ou, nos crimes de responsabilidade, perante Tribunal Especial", contida no caput do artigo 49; dos §§ 1º e 2º do citado artigo (49), e, no § 3º, do seu item 2; e do artigo 50, todos da aludida Constituição. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Marco Aurélio (Vice-Presidente). Plenário, 01.8.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador